



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430654**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018954-79.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ARANTES THEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|                 |                             |
|-----------------|-----------------------------|
| <b>APELAÇÃO</b> | 1018954-79.2022.8.26.0625   |
| <b>APELANTE</b> | Sebastião Lourenço da Silva |
| <b>APELADO</b>  | Banco Itaucard S.A.         |
| <b>COMARCA</b>  | Taubaté – 3ª Vara Cível     |

**VOTO Nº 52.120**

**EMENTA – Ação de busca e apreensão de veículo automotor fiduciariamente alienado. Ação proposta anteriormente à ajuizada pelo devedor para ver declarada a inexistência de relação jurídica. Sentença lá exarada que julgou a causa a favor do devedor, desfecho confirmado pela Corte. Ação de retomada julgada extinta sem apreciação do mérito. Juiz que deixou de condenar qualquer das partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Medida adequada ante as particularidades fáticas. Sentença mantida. Recurso não provido.**

Cuida-se de apelação contra sentença que com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC julgou extinta ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado.

O réu, após pleitear os benefícios da gratuidade processual, pede a alteração da sentença no tocante às verbas de sucumbência.

Para tanto ele afirma que não concordou com a desistência da ação, sendo que a perda do objeto não afasta a responsabilidade do autor pelas verbas de sucumbência, eis que deu causa à propositura.

Recurso regularmente processado e respondido, sendo preconizado o indeferimento da gratuidade processual ao réu.

**É o relatório.**

I De pronto se consigna que ante a falta de recusa ao pedido de gratuidade processual formulado pelo réu na contestação impõe considerar que o benefício lhe foi tacitamente deferido.

Aliás, a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal já decidiu nessa linha:

*“A ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.”* (REsp. nº 1.721.249-SC, rel. Min. Nancy Andrigli).

Logo, desnecessário novo pedido de gratuidade na apelação.

A impugnação à gratuidade processual deferida ao réu não havia de ser acolhida.

Conforme o artigo 99 § 3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a declaração da parte no sentido de estar impossibilitado de suportar as despesas do processo, cabendo à parte contrária dar prova em sentido oposto.

Pois na espécie o apelado não demonstrou a presença de algum fato concreto que afastasse aquela presunção, isto é,

que autorizasse reconhecer estar o demandado apto a arcar com aquelas despesas.

Por isso, caso não é de se cassar a gratuidade processual concedida ao réu.

II O apelado aforou a presente ação sob a assertiva de que o réu deixara de pagar as prestações vencidas desde agosto de 2022 (fls. 3).

Na defesa o réu informou que *“nos autos da ação nº: 1002873- 21.2023.8.26.0625, foi julgado procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos do presente contrato”,* o que impunha julgar improcedente a ação.

O Juiz determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo daquela ação (fls. 151).

Posteriormente, o Banco informou que as partes entabularam acordo (fls. 154), mas o réu negou aquela ocorrência (fls. 158/159).

O Magistrado então proferiu a seguinte decisão

*“I – Fls.158/179: A ação propostas pelo aqui réu em face da instituição financeira e que caracterizava a prejudicialidade externa (fls.151) – proc. 1002873-21.2023.8.26.0625 – foi julgada procedente, sendo reconhecida/declarada a inexistência do contrato no qual se funda a pretensão na presente busca e apreensão, que, com isso, perde objeto e fica marcada pela falta de pressuposto de regular/válido desenvolvimento.*

*II Dé-se ciência ao banco autor e, após, decorridos 05 (cinco) dias, tornem conclusos.”*

Na sequência o Juiz julgou extinto o processo nos

termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, desfecho que assim justificou:

*“I – Na falta de qualquer ressalva por qualquer das partes (fls.183) frente ao que se antecipou às fls.180, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.*

*II Considerando que a ação prejudicial (proc. 1002873-21.2023.8.26.0625) foi ajuizada em 07.03.2023 e a instituição financeira aqui autora foi nela citada em 28.03.2023, quando já havia ajuizado esta busca e apreensão em 30.11.2023, DEIXO DE CONDENAR qualquer das partes em ônus sucumbenciais por aplicação do princípio da causalidade.”*

Pois bem.

É verdade que consoante o artigo 90 do Código de Processo Civil pelas custas e honorários advocatícios responde o autor na hipótese de vir a desistir da ação.

No entanto, aqui embora ele tenha postulado a desistência da ação em razão de acordo ajustado entre as partes, o réu desmentiu aquela assertiva, tendo o Juiz extinto a presente ação de busca e apreensão porque em ação proposta pelo ora réu contra o autor foi declarada a inexistência do contrato no qual se ampara a atual propositura.

E caso não é de se alterar a disposição da sentença sobre as verbas de sucumbência.

Como se via em 7 de março de 2023 o réu havia ajuizado ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido cumulado de indenização por danos materiais e morais, sendo que o autor apresentou contestação em 28 de março de 2023 (Processo nº1002873-21.2023.8.26.0625).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já a presente ação de busca e apreensão, no entanto, foi aforada em 30 de novembro de 2022, isto é, bem antes daquela propositura.

E ante tal contexto não se pode dizer que foi indevida a presente propositura e condenar o autor a arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Em suma, nenhum reparo a sentença comporta reparo.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

**ARANTES THEODORO**

Relator